



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37322.003975/2006-61
Recurso nº 149.761 Voluntário
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA; SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS
Acórdão nº 206-00.960
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PPREVIDENCIÁRIA - BAURU/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

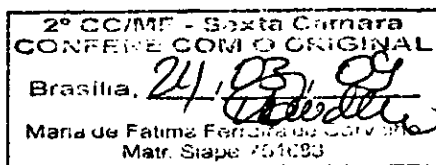
CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

PREVIDENCIÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Constitui crédito previdenciário as contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais, destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração paga ou creditada e não repassadas integralmente à Seguridade Social.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Relatório

NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP, DN nº 21.423.4/272/2006, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto nos respectivos salários/remunerações e não repassadas integralmente à Seguridade Social na época própria, em relação ao período de 01/1999 a 08/2005 (intermitente), conforme Relatório Fiscal, às fls. 105/107.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 07/12/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 10.959,45 (Dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 2.478/2.483, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

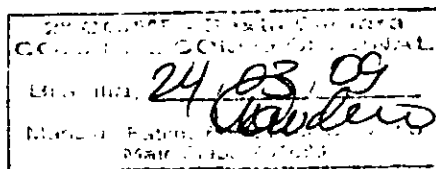
Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no artigo 142, do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto não ser empresa prestadora de serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, na forma que entendeu a fiscalização, mas, sim, atuando no ramo da Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque, com CNAE 26.30-1-99.

Assevera que as contribuições previdenciárias ora lançadas já foram devidamente recolhidas pela contribuinte, conforme se extrai das Guias de Recolhimento trazidas à colação pela contribuinte, as quais ensejaram, inclusive, a retificação do débito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal em comento, sob o argumento de a fiscalização ter deixado de levar em consideração as compensações de retenções de 11% procedidas pela contribuinte, que são capazes de acobertar os tributos ora exigidos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.



A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 2.486/2.487, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em suas razões recursais, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142, do CTN, e bem assim os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

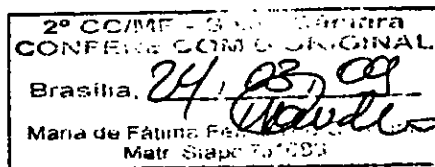
E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 58/61, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente no item II, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente se tratando de apropriação indébita, onde a contribuinte reteve as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, mas não as repassou ao INSS, em total afronta ao disposto no artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

4



a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)"

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das Folhas de Pagamento de Salários, e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade, ou mesmo em presunções no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, argumentando ter procedido compensações do presente débito com as retenções e 11% efetuadas indevidamente, fato que não fora levado a efeito pela autoridade lançadora na constituição do crédito previdenciário.

Não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não têm o condão de macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento, impondo a manutenção do feito em sua integralidade, uma vez que a contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva existência do indébito a ser compensado.

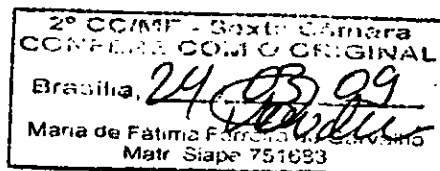
Com efeito, como muito bem asseverado na decisão de primeira instância, para que a contribuinte tenha direito à compensação, primeiramente deverá comprovar o recolhimento do tributo indevido, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

Requer, ainda, a contribuinte seja reformada a decisão recorrida, aduzindo para tanto que o crédito previdenciário ora lançado encontra-se extinto pelo pagamento, consoante se infere das GPS acostadas aos autos quando da interposição de sua defesa inaugural.

Mais uma vez, em que pesem as alegações ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu insurgimento não merece acolhimento.



Conforme restou circunstanciadamente demonstrado pelo julgador de primeira instância, mais precisamente, às fls. 2.458, os recolhimentos efetuados pela contribuinte consubstanciados nas Guias de Previdência Social – GPS constantes dos autos, já foram devidamente aproveitados/deduzidos por ocasião da lavratura da presente notificação.

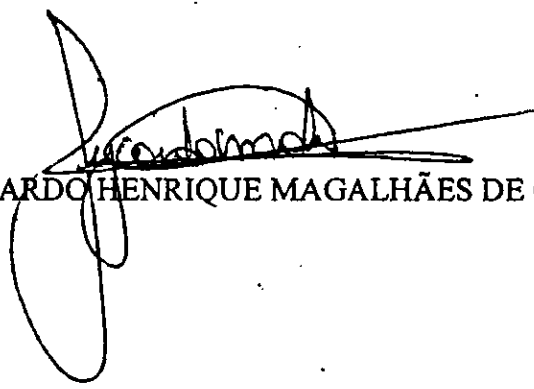
Destarte, perfunctório exame dos anexos Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 21/30, e Relatório de Apropriação de Documentos apresentados – RADA, às fls. 31/57, rechaça qualquer dúvida quanto a procedência do lançamento, recomendando a sua manutenção.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA